



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1028/22-OPD-GP

Curitiba, 6 de dezembro de 2022.

**Ref.: Acórdão**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do acórdão proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, exercício financeiro de 2018, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 393610/20 - Recurso de Revista
2. Acórdão n.º 2465/22 – Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2866, de 04/11/2022
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 01/12/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 393610/20
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermédia
4. Indicar o número do processo 393610/20
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

Processos 393610/20  
CNPJ/0780611635/0001-64

Excelentíssimo Senhor  
ISRAEL DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de ITAÚNA DO SUL  
Avenida Brasil, 883 Câmara  
ITAÚNA DO SUL-PR  
87980-000

<sup>1</sup> “Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”